

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.005811/95-00  
Recurso nº : 116.968  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992  
Recorrente : PAIXÃO E CASTRO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA-DF  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 108-05.303

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – Procedente o arbitramento do lucro quando o contribuinte, mesmo após reiteradas intimações, deixa de apresentar ao fisco os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal.

FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, por terem o mesmo suporte fático.

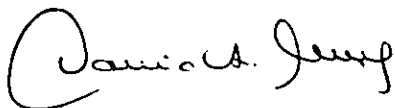
PIS – RECEITA OPERACIONAL – Dada a reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448, de 1988, não pode ser exigido das empresas exclusivamente prestadoras de serviços o recolhimento do PIS com base na receita operacional, no ano de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por PAIXÃO E CASTRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10120.005811/95-00  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.303

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cava' or similar, written in a cursive style.

## RELATÓRIO

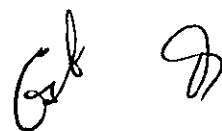
Trata-se de auto de infração decorrente de arbitramento do lucro referente ao exercício de 1992, período-base de 1991, por falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e omissão de receita. O feito foi enquadrado no artigo 399, inciso III, e 400, § 6º, do Regulamento do Imposto de Renda editado em 1980.

Além do imposto de renda da pessoa jurídica, compõem os presentes autos as exigências referentes às contribuições ao Finsocial, ao PIS e a Contribuição sobre o Lucro Líquido.

Na impugnação tempestivamente apresentada, a interessada alegou não ter atendido a intimação para apresentar os documentos e livros contábeis e fiscais na Delegacia da Receita Federal em Goiânia por não estar a isso legalmente obrigada, em vista do que dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação aos autos de infração do Finsocial e da CSL, invocou o princípio da decorrência. Em relação ao PIS lançado com base na receita operacional, acrescenta que, em vista da Resolução nº 49, do Senado Federal, é incabível sua cobrança com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, uma vez que seu ramo de atividades não inclui venda de mercadorias.

A autoridade monocrática proferiu decisão mantendo a exigência referente ao Imposto de Renda, ao PIS e à Contribuição Social sobre o Lucro. Quanto ao Finsocial, reduziu a alíquota a 0,5%, com base na Instrução



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10120.005811/95-00  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.303

Normativa/SRF nº 31/97. Reduziu a multa de ofício a 75%, aplicando o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

No que diz respeito à contribuição ao PIS, considerou a autoridade julgadora que não há alteração a fazer na base de cálculo, uma vez "já estar adequada ao art. 17, inciso VIII da medida provisória nº 1.490-14/96". Quanto a essa parte da decisão, reabriu-se o prazo para impugnação.

Cientificada da decisão em 12.01.98, a autuada interpõe recurso voluntário a esse Conselho de Contribuintes em 2 de fevereiro seguinte, dizendo, preliminarmente, que:

- desconhece o processo nº 10120.005811/95-00, do qual nunca tomou conhecimento, nem foi intimada ou notificada, e que por isso deve ser julgado nulo *ab initio*;
- a impugnação tempestivamente protocolizada iniciou o processo nº 10120.006159/95-41, o qual, conforme informações que obteve na repartição, quando pretendeu acompanhar sua tramitação e fazer juntada de provas documentais, havia sido arquivado;
- surpreendida pela notificação da decisão proferida no processo nº 10120.005811/95-00, requereu lhe fosse dado conhecimento do julgamento proferido no segundo processo (10120.006159-95-41), ou do despacho determinando seu arquivamento.

No mérito, repete a alegação de não estar legalmente obrigada a atender intimações para apresentar livros e documentos na repartição da DRF. O julgador singular, acrescenta, não justificou a absurda exigência do fisco, fugindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10120.005811/95-00  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.303

da principal questão levantada na defesa, que é a ausência de lei obrigando o contribuinte a conduzir até a repartição pública, fora de seu estabelecimento, os livros contábeis e documentação para serem fiscalizados.

Recepcionada a peça recursal, a unidade preparadora encaminhou expediente à interessada (Comunicado nº 008/98, fls. 137/138) esclarecendo que a empresa formalizou sua impugnação protocolizando quatro processos distintos (principal e reflexos). Existindo já o processo de nº 10120.005811/95-00, referente à ação fiscal e contendo os respectivos autos de infração, os documentos dos novos processos foram retirados e juntados ao mais antigo. Os demais processos, após substituição de seus documentos por cópias, foram encerrados e arquivados. Em prosseguimento, o processo originário foi encaminhado a julgamento, do qual a impugnante foi cientificada em 12.01.98. Referido Comunicado alerta ainda à interessada da possibilidade de, querendo, apresentar razões complementares ao recurso já interposto, bem como da necessidade de cumprimento do disposto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97.

Consta após, às fls. 143, cópia da liminar determinando abstenha-se a autoridade impetrada de exigir o depósito recursal previsto na mencionada Medida Provisória.

É o relatório.



**VOTO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há que se apreciar a alegação de nulidade do processo.

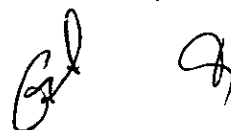
O procedimento da autoridade preparadora não foi, efetivamente, o mais correto, pois ensejou a informação de arquivamento, podendo induzir a interessada a concluir estarem findos os processos pelos quais impugnara as exigências fiscais, quando os mesmos, na verdade, haviam sido juntados ao processo originário, este que ora se aprecia.

No entanto, tal procedimento em nada prejudicou a defesa. As impugnações foram devidamente apreciadas pela autoridade competente, e as provas documentais que porventura pretendesse a interessada juntar aos autos poderiam ter sido juntadas na fase recursal.

Não ocorrendo as situações elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar da nulidade processual.

No mérito, melhor sorte não abriga a recorrente.

A autuada foi intimada por quatro vezes a apresentar seus livros comerciais e fiscais e documentação pertinente. Foi intimada também a apresentar as declarações de rendimentos dos exercício de 1992 a 1995, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10120.005811/95-00  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.303

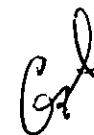
vez que estava omissa. À última intimação, responde com a declaração de fls. 07, onde diz, *in verbis*:

*"Em atendimento a sua intimação datada de 20/11/95, informamos que a documentação constantes de seus itens 01 a 05 foram extraviados em virtude de processo de separação judicial entre os sócios Gilberto de Castro e Eldi Martins Paixão, já envidamos todos os esforços possíveis para obtê-los, sem consegui-lo. Desta forma, não nos é possível apresentá-los à fiscalização por não dispormos dos mesmos."*

Foi apenas após tal declaração que o fisco, aplicando o disposto no artigo 399, inciso III, do RIR/80, efetuou o lançamento arbitrando o lucro da empresa. E, não tendo também sido apresentada a declaração de rendimentos, a receita que serviu de base ao arbitramento foi levantada a partir de relação de matrícula de alunos e da tabela de valores de mensalidades, fornecidas pela autuada.

É contraditória e inócua, portanto, a alegação de que os livros e documentos não foram apresentados por ausência de lei que obrigue trazê-los até a repartição fiscal. De toda forma, a recorrente não junta qualquer documento ou prova que indique, ainda que precariamente, que efetivamente possuía escrituração que pudesse embasar a apuração de lucro real.

LANÇAMENTO DECORRENTES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10120.005811/95-00  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.303

O recurso interposto não faz nenhuma referência às exigências decorrentes. Tendo elas o mesmo suporte fático do lançamento do Imposto de Renda, aplicam-se-lhes as mesmas conclusões.

No entanto, não se pode deixar em branco a questão do PIS, lançado com base na receita operacional e fundamentado, entre outros dispositivos, nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A decisão *a quo* manteve a exigência, por considerar que seu valor não excedia àquele que seria devido pela aplicação da Lei Complementar nº 7/70. Ao contrário, pondera o julgador monocrático, o lançamento foi favorável ao sujeito passivo, pois aplicada a alíquota de 0,65% prevista naqueles Decretos-lei, enquanto a alíquota estabelecida pela Lei Complementar seria de 0,75% sobre a receita.

Ocorre que a empresa é exclusivamente prestadora de serviços. Atua no ramo de ensino pré-escolar e de primeiro grau, conforme Contrato Social e informações cadastrais extraídas do Sistema CGC, juntados aos autos. A receita que serviu de base ao arbitramento do resultado é inteiramente proveniente de matrículas e mensalidades de alunos, como também fica demonstrado pelos documentos e planilhas que integram os autos.

Com a Resolução nº 49, do Senado Federal, que banuiu do mundo jurídico os indigitados Decretos-lei, tais empresas voltaram ao regime de recolhimento da contribuição ao PIS com base no imposto de renda (PIS/Dedução e PIS/Repique), somente passando a sujeitar-se ao regime de faturamento a partir de março de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95.

Por isso, não pode prosperar a exigência da contribuição com base na receita operacional, no período de janeiro a dezembro de 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10120.005811/95-00  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.303

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo as exigências referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Finsocial e Contribuição Social sobre o Lucro, e excluindo a parte referente ao PIS.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998-08-26

  
TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

